

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

“Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator CFT: Deputado Marcos Vieira

Relator CTASP: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, exarado conforme acordo entre os Presidentes dos Colegiados Fracionários, ao Projeto de Lei Complementar, autuado sob nº 0006.2/2021, de iniciativa do Senhor Governador do Estado, que visa alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

Lida na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2021, a proposição seguiu à Comissão de Constituição e Justiça, tendo o Chefe do Executivo Estadual proposto uma **Emenda Substitutiva Global (ESG)** ao texto original (pp. 52 a 57 dos autos eletrônicos), “que tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral



do Estado (PGE)”, especialmente “a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE”.

No que concerne aos dispositivos da aludida **ESG**, ressalta o Procurador-Geral do Estado, na Exposição de Motivos nº 018/2021, datada de 30 de setembro de 2021 (pp. 45 a 50):

1. O artigo 1º da proposta prevê as competências da Câmara, entre elas, solucionar conflitos entre o Estado e particulares; entre órgãos e entidades da administração pública do Estado; promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, suas autarquias e fundações; intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes, bem como propor determinação de providências e súmulas administrativas para solução de conflitos individuais ou coletivos. O dispositivo prevê ainda que a Câmara será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado; que a estrutura e o funcionamento do órgão serão disciplinados por resolução do Conselho Superior da PGE, podendo o Procurador-Geral do Estado criar núcleos temáticos. Nesses núcleos temáticos serão organizadas as matérias a serem solucionadas, a fim de otimizar os trabalhos da Câmara e permitir ao cidadão ou ao Município interessado a solução da controvérsia.
2. O artigo 2º estabelece que as decisões do órgão terão natureza de título executivo extrajudicial, podendo ser honradas por meio de requisição de pequeno valor, com preferência pelo pagamento administrativo, ou por meio de precatório, respeitados os requisitos legais e a hipótese de submissão de crédito à Câmara de Conciliação de Precatórios da PGE.
3. O artigo 3º, por sua vez, aduz que não serão admitidos na Câmara Administrativa: (i) controvérsias que dependam de autorização do Poder Legislativo; (ii) litígio já transitado em julgado ou precluso; (iii) casos de competência de outros órgãos julgadores administrativos do Estado; (iv) casos de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios e (v) controvérsias sobre crédito tributário. O dispositivo prevê ainda a necessidade de anuência expressa do Juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).
4. O disposto no artigo 4º prevê que os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado de Santa



Catarina, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara. [...]

5. O artigo 5º faculta aos Municípios (incluindo autarquias e fundações públicas), bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, a submissão de litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara, para fins de composição extrajudicial do conflito. Aqui se permite aos 295 Municípios catarinenses resolverem administrativamente com o Estado seus conflitos, a fim de pacificar as relações federativas.

6. Os artigos 6º e 7º estabelecem que a responsabilização dos agentes públicos que participarem do processo de composição de conflito ocorrerá mediante dolo ou fraude, além de prever as disposições tanto da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 2015) quanto do CPC (Lei nº 13.105, de 2015) serão aplicadas, no que couber, à Câmara Administrativa.

7. A partir do art. 8º são estabelecidas alterações na estrutura orgânica da PGE. Até o art. 10 são transferidas competências entre os procuradores-gerais adjuntos, a fim de otimizar a atuação da área finalística e de apoio da PGE.

8. O artigo 11 acresce o art. 35-A, seu parágrafo único, e o Capítulo X-A ao Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, estabelecendo que consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à PGE. Restou estabelecido também que as Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.

9. O artigo 12 altera o parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, para dispor que o candidato aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Procurador do Estado pode, somente uma vez, desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso. [...]

10. O artigo 13 altera a redação do artigo 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005 para ressaltar a possibilidade de a primeira lotação e o primeiro exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado poder se deem na sede em Florianópolis quando existirem vagas não preenchidas em prévio concurso de remoção naquela lotação. [...] O parágrafo único substitui os parágrafos primeiro e segundo, postergando para o curso de adaptação à carreira o momento da opção pelo local de lotação (pela redação atual do parágrafo primeiro, deveria se dar previamente à nomeação), bem como adapta a redação ao previsto no caput, estabelecendo, outrossim, os efeitos da escolha desde a data da posse.





11. O art. 14 altera o artigo 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que deixará de conter na sua redação o número de cargos da carreira de Procurador do Estado, remetendo ao anexo IV da lei a tarefa de fazer tal fixação. [...]

12. Já o artigo 15 estabelece que o Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II do presente projeto. Estes, por sua vez, estabelecem que, a contar de 1º de janeiro de 2022, o quantitativo dos cargos de Procurador do Estado será de 125 (cento e vinte e cinco) e a contar de 1º de julho de 2022, 160 (cento e sessenta). [...]

13. Os artigos 16 e 17 autoriza a PGE a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades. [...] Atribui-se aos cargos de Assessor Jurídico de Procuradoria Regional e Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos os códigos da Lei Complementar nº 741, de 2019.

14. O artigo 18 institui aos Procuradores do Estado retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar 741, de 2019. [...]

15. O artigo 19 estabelece que as despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, dispondo que fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

16. O artigo 20 estabelece a cláusula de vigência da proposta: vigência na data de sua publicação e produção de efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, para os artigos 15, 18 e Anexo I; a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

17. O art. 21 revoga o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente exige o exercício no órgão de execução regional em que foi o Procurador do Estado foi inicialmente lotado pelo período mínimo de dois anos e o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 2005, que atualmente veda a disposição, convocação ou designação de Procurador do Estado, durante o período de estágio probatório, para ter exercício em outros órgãos ou





entidades, bem como a nomeação para cargos em comissão ou a designação para funções gratificadas, em todos os Poderes do Estado e em todos os níveis da Administração Pública. [...]

Acentuo que a presente proposta legislativa restou admitida pela Comissão de Constituição e Justiça, contudo, nos termos da noticiada **ESG**, conforme constata-se às pp. 96 a 104, e 90.

Ultimado o exame pela Comissão de Constituição e Justiça, vieram os autos a esta Comissão de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que os respectivos Presidentes avocaram a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme acordado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) orçamentário-financeiros, e (II) do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da norma projetada sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que se encontra hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, visto que os autos estão instruídos com: **(I)** os dados relacionados à repercussão financeira na folha de pessoal (pp. 78 a 80); e **(II)**

¹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.



deliberação do ordenador de despesa em sentido favorável ao “impacto financeiro global, para o exercício de 2022 e seguintes” (p. 85).

Anoto, ainda, que a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros dos dispositivos que redundam em aumento de despesa, a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Com referência à **ESG** apresentada pelo Chefe do Executivo, anteriormente destacada, devo assinalar que os seus **arts. 11 e 18 não guardam pertinência com a matéria em glosa**, razão pela qual imprescindível, a meu sentir, a apresentação das anexas Subemendas Supressiva e Modificativa.

A respeito, observo que a inovação proposta não guarda relação de pertinência temática com a Lei Complementar (LC) nº 317, de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”.

A suprarreferida LC é destinada à organização interna da Procuradoria-Geral do Estado, devendo reger a sua atuação no âmbito interno, não podendo extrapolar à atuação de outros órgãos da Administração Pública Estadual.

Nada obstante, a aprovação do referido dispositivo interfere diretamente nas previsões da LC nº 741, de 12 de junho de 2019, que disciplina a estrutura organizacional e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo.

Não se trata apenas de vinculação técnica de diversos órgãos da Administração Pública Estadual à Procuradoria-Geral do Estado, mas também de dispor sobre a estrutura de Secretarias de Estado, autarquias e fundações.



A chamada vinculação técnica está superada no sistema normativo vigente, diante da previsão contida nos arts. 2º e 4º, XI, da própria LC nº 317, de 2005, bem como em razão do estatuído no art. 126 da LC nº 741, de 2019, que trata, especificamente, da estruturação, organização e operacionalização dos sistemas administrativos da Administração Pública Estadual, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado, conforme seu inciso V, a coordenação dos serviços jurídicos.

Além disso, o Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, regulamentou o art. 2º LC nº 317, de 2005, bem como o art. 29 e seguintes da já revogada LC nº 381, de 2007, cujo teor disciplinava os sistemas administrativos atualmente previstos no art. 126 da LC nº 741, de 2019.

Mencionado Decreto “Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta” e prevê, expressamente, a vinculação técnica à Procuradoria-Geral do Estado dos órgãos integrantes dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta, de modo que já há regulamentação específica sobre o tema.

Referido detalhamento, inclusive, é atribuição privativa do Governador do Estado, uma vez que lhe cabe dispor, mediante Decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, a teor do que dispõe o art. 71, inciso IV, ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Com respeito ao art. 18 da **ESG**, anoto que a previsão de retribuição financeira aos servidores efetivos que eventualmente ocupem cargo em comissão, sejam Procuradores do Estado ou qualquer outro servidor público civil sujeito à Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), já está prevista no seu art. 92, § 1º, sendo, conseqüentemente, desnecessária a sua presença na presente proposta.





Por fim, cumpre salientar que, a despeito de não haver justificativa específica na exposição de motivos quanto aos dispositivos que ora se propõe a supressão, a temática em si tangencia os contornos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6252, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 113, § 11, e anexo IV, da LC nº 741, de 2019.

Ocorre que a proposta do Poder Executivo não só deixa de conferir solução para a situação decorrente da inconstitucionalidade, como extrapola o que restou decidido na ação.

Explica-se.

A proposta visa obrigar que os cargos de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública sejam obrigatoriamente ocupados por Procuradores do Estado, não fazendo distinção entre a atividade de consultoria (esta sim prevista no art. 132 da Constituição Federal e contra a qual a ADI se insurgiu) da unidade de direção, execução e assessoramento denominada “Consultoria Jurídica”, a ser desempenhada por ocupante de cargo público em comissão (cujos requisitos específicos foram preenchidos na Lei Complementar nº 741, de 2019, não tendo sido atacados pela ADI).

Não havendo necessária correlação entre o que restou decidido na ADI nº 6252 e a proposta de preenchimento obrigatório por Procuradores do Estado dos cargos em comissão de chefia das unidades de assessoramento jurídico dos órgãos da Administração Pública, o que parece decorrer de confusão conceitual, não se encontra justificativa para a permanência dos referidos dispositivos no presente Projeto de Lei Complementar.

Isso posto, ausente óbice de natureza financeira e orçamentária, **voto**, com fulcro nos arts. 73, II e IX², e 144, II, no âmbito desta Comissão de

² Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:





Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo Senhor Governador do Estado (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** que ora apresento, e, no mérito, em face do **interesse público**, pela sua **APROVAÇÃO**.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se trata de medida que intentam regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização.

Isso posto, verificado o interesse público, **voto**, com fulcro no regimental art. 80, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pelo Senhor Governador do Estado (pp. 52 a 57), todavia, com as **Subemendas Supressiva e Modificativa** ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

[...]
IX – controle de despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;
[...]

Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0006.2/2021**

Ficam suprimidos o arts. 11 e 18 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO
DE LEI Nº 0006.2/2021**

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;
- II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e
- III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

